DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10325/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/12818/2018
PROTOCOLO	: 1945580
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE CREDENCIAMENTO. 1º TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DETRAN/MS. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. REGULARIDADE. TEMPESTIVIDADE.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à formalização do **Contrato de Credenciamento n.º 11026/2018 e o respectivo 1º Termo Aditivo, juntamente com sua Execução Financeira**, firmado entre **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS**, inscrito no CNPJ sob n.º 01.560.929/0001-38, e a empresa **SPADA & LLELIS LTDA ME,** inscrita no CNPJ sob n.º 10.885.790/0001-93, com o escopo da realização de exame de aptidão física e mental de candidatos na obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, originado de procedimento de inexigibilidade de licitação, **no valor de R$ 113.876,85**.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório que originou o contrato de credenciamento e já foi **julgado regular pelo Acórdão nº AC02 - 508/2021,** publicado no DOE/TCE/MS nº 2933 de 31/08/2021.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias acompanhada pelo d. Ministério Público de Contas ensejaram manifestação pela **Legalidade e Regularidade** da Formalização do Contrato de Credenciamento n.º 11026/2018, Termo Aditivo e Execução Financeira do contrato em apreço, conforme

verificado na Análise **"ANA – DFLCP – 6696/2021"** a Peça Digital n.º 25 (fls. 146-151), e no R. Parecer **"PAR - 4ª PRC – 9995/2021"** a Peça Digital n.º 26 (fl. 152).

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, II e III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da formalização do Contrato de Credenciamento n.º 11026/2018, do Termo Aditivo e sua Execução Financeira, firmado entre Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS e a empresa SPADA & LLELIS LTDA ME.

Ressalta-se que o Contrato de Credenciamento objetivou a realização de exame de aptidão física e mental a candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, originando o processo de inexigibilidade de licitação a qual foi julgada Regular e Legal com recomendações, por meio do acórdão nº 508/2018 (AC02/2021) nos autos do TC/MS – 9657/2018.

No que diz respeito à Formalização Contratual do Termo de Credenciamento n.º 11026/2018**,** nota-se que atendeu os ditames e trâmites legais, dispostos no inciso III da Lei Federal n.º 8.666/1993, visto que contém todas as cláusulas essenciais previstas no art. 55, estando desta forma, revestido da regularidade exigida.

O Contrato foi estabelecido para vigorar de **04/10/2018** a **30/09/2019,** no valor inicialmente previsto de **R$ 133.876,85** (cento e trinta e três mil, oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), como se extrai da cláusula oitava,

peça n.º 02 do feito.

A publicação de seu extrato foi efetivada dentro do prazo legal estabelecido, em atendimento à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Concernente ao 1º Termo Aditivo n.º 001/2019, destaca-se que o feito se deu com o escopo de prorrogar o prazo de vigência para mais 12 (doze) meses, com início em 01/10/2019 e término em 30/09/2020, com apoio nas disposições contidas no art. 57, II e §2º da Lei n.º 8.666/1993, bem como nas demais normas legais pertinentes.

Por fim, em relação à Execução Financeira do presente Termo de Credenciamento, este ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64, sendo as notas fiscais atestadas pelos fiscais do contrato. Vejamos:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual/Termo Aditivo	R$ 267.753,70
Empenhos Emitidos	R$ 88.273,37
Anulações de Empenhos	(-) R$4.253,10
Empenhos Válidos	**R$ 84.020,27**
Comprovantes Fiscais	**R$ 84.020,27**
Pagamentos	**R$ 84.020,27**

Observa-se, por conseguinte, que referidos atos estão em conformidade com as normas regimentais, demonstrando, na íntegra, a **consonância** entre os valores empenhados, comprovantes fiscais e pagos, como se retira da peça n.º 17 dos autos, comprovando assim a sua regularidade.

Quanto à remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, extrai-se que foi efetivada de forma **tempestiva**, em atendimento ao disposto na Resolução Normativa nº 54/2016.

Ressalta-se, que o Termo de Encerramento do Contrato encontra-se presente à fl. 115, atendendo ao disposto na Resolução n.º 88/2018.

Ademais, toda a documentação destes autos, referentes à remessa das documentações da 2º fase, Termo Aditivo e 3ª fase, encontram-se **tempestiva**, atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TC/MS n.º 88/2018.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA REGULARIDADE da formalização do **Contrato de Credenciamento n.º 11026/2018 e o respectivo 1º Termo Aditivo, juntamente com sua Execução Financeira, firmado entre Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, inscrito no CNPJ sob n.º 01.560.929/0001-38, e a empresa SPADA & LLELIS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob n.º 10.885.790/0001-93,** haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II, III, § 4º do RITC/MS;

II - PELA QUITAÇÃO ao ordenador de despesas, **Sr. Roberto Hashioka Soler**, inscrito no **CPF sob o n.º 960.011.008-53**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA